

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino e da Citricultura"**



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 - Montenegro/RS - CEP 95780-000 - Fone/Fax: (51) 3632-3303  
E-mail: [contabilidade@camaramontenegro.rs.gov.br](mailto:contabilidade@camaramontenegro.rs.gov.br) - site: [www.camaramontenegro.rs.gov.br](http://www.camaramontenegro.rs.gov.br)

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2023  
PROCESSO LEGISLATIVO Nº 134**

Trata-se de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, com o objetivo de alterar a redação do caput do artigo 101-A, bem como dos seus §§ 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º e acrescentar os §§ 10 e 11 ao artigo 101-A, da Lei Orgânica do Município de Montenegro.

A Mensagem Justificativa apresenta a seguinte redação:

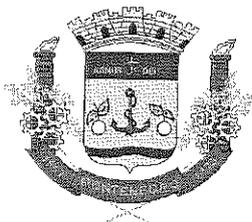
*A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Montenegro tem por objetivo incluir no referido ato normativo o instituto da "emenda impositiva de bancada", em matéria orçamentária, no âmbito municipal, com base no art. 166, § 12, da Constituição Federal.*

*As emendas são ferramentas legislativas à disposição dos parlamentares, por meio das quais participam da elaboração do orçamento anual, tendo por objetivo o aperfeiçoamento da proposta encaminhada pelo chefe do Poder Executivo, com vistas a melhor distribuir os recursos públicos para atender as demandas da comunidade.*

*As assim chamadas "emendas impositivas" devem ter execução orçamentária (empenho e liquidação) e financeira (pagamento) obrigatórias, exceto nos casos de impedimento de ordem técnica. As "emendas individuais" são impositivas desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 86/2015, limitadas a 1,2% da Receita Corrente Líquida (RCL); já as "emendas de bancada" são impositivas desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 100/2019, limitadas a 1% da RCL.*

*A garantia da execução das emendas apresentadas quando da tramitação do projeto de lei orçamentária confere maior legitimidade à Casa Legislativa para a aplicação dos recursos públicos a fim de que sejam revertidos em prol da sociedade montenegrina.*

*No caso do Município de Montenegro, as emendas individuais foram recepcionadas pela Lei Orgânica Municipal, através da Emenda à Lei Orgânica nº 036, de 03 de dezembro de 2021, por força do princípio da simetria, restando ausente, ainda, a previsão das "emendas de bancada", na medida em que o § 12 do art. 166 da*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino e da Citricultura"**



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 - Montenegro/RS - CEP 95780-000 - Fone/Fax: (51) 3632-3303  
E-mail: camara@camaramontenegro.rs.gov.br - site: www.montenegro.rs.gov.br

*Constituição Federal contemplou, em sua redação, expressamente, a referência às bancadas de Estado ou do Distrito Federal, sem qualquer menção ao Município. Ocorre que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao analisar a temática em sede de ação direta de inconstitucionalidade (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083418285, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 03-07-2020), manifestou-se no sentido de que a aplicação do instituto do orçamento impositivo não é automática, inserindo-se na esfera de sua autonomia organizacional a adoção ou não das emendas parlamentares, individuais ou de bancada, de execução obrigatória, sendo que, "a criação, no âmbito municipal, de emendas de bancada impositivas, portanto, encontra fundamento de validade na ordem constitucional."*

*O art. 46, I, da Lei Orgânica Municipal prevê a competência da Câmara de Vereadores para alterá-la, desde que a emenda seja proposta por, no mínimo, um terço de seus membros.*

*Por fim, cabe ressaltar que, visando à inclusão do dispositivo das emendas de bancada impositivas, será realizada uma adequação no texto que originalmente institui as emendas individuais de execução obrigatória no ordenamento orçamentário municipal, reforçando os parâmetros constitucionais.*

2

Relatei.

A iniciativa de Proposta de Emenda à Lei Orgânica é conferida aos legitimados pelo seu art. 46:

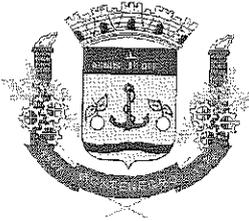
**"Art. 46** A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

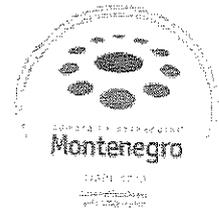
III – de iniciativa popular, respeitando o percentual do art. 51."

Primeiramente insta mencionar que o presente Projeto de emenda à Lei Orgânica cumpriu a sua obrigatoriedade no que tange à legitimidade dos proponentes e quanto à competência dos mesmos para a proposição.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino e da Citricultura"**



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 - Montenegro/RS - CEP 95780-000 - Fone/Fax: (51) 3632-3303  
E-mail: [camara@camaramontenegro.rs.gov.br](mailto:camara@camaramontenegro.rs.gov.br) - site: [www.montenegro.rs.gov.br](http://www.montenegro.rs.gov.br)

O objeto da presente matéria legislativa já foi objeto de análise junto ao egrégio Tribunal de Justiça e recebeu análise do órgão de consultoria externa, junto ao Boletim Técnico nº 33/2022, a qual foi juntada ao Processo Administrativo.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Montenegro, 28 de abril de 2023.

  
**Adriano Bergamo**

OAB/RS 65.961 | Consultor Jurídico